



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás  
Estado de Goiás

LEI Nº 858/2010

De 21 de Dezembro de 2010.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, e dá outras providências."

**Alan Gonçalves Barbosa**, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os incisos I, II e III, do artigo 13, da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, passam a ter as seguintes redações: "I - contribuição previdenciária do Município – administração centralizada, câmara municipal, autarquias e fundações Públicas; II – contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações; III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações;"

**Art. 2º.** O § 8º, do artigo 13, da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação: "§ 8º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às normas do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, ou seja, serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a política de investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes."

• **Art. 3º.** O artigo 14 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação: "Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos, I e II, do art. 13 serão de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) e 11,00% (onze vírgula zero por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição."

**Parágrafo único** – A alíquota de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) referente à contribuição do Município – administração centralizada, câmara municipal, autarquias e fundações Públicas é a composição da alíquota normal de 13,86% (treze vírgula oitenta e seis) somada com a alíquota suplementar de recuperação do passivo de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento).

**Art. 4º.** As previsões de alíquotas para os próximos anos se encontram no anexo I desta Lei, que dela faz parte integrante, que poderá sofrer alterações nas próximas avaliações atuarias anuais, nos termos do artigo 16 da Lei nº. Lei Municipal nº.741/2005, de 27 de novembro



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

de 2005, que determina que o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será revisto anualmente.

**Art. 5º.** Fica autorizado ao executivo municipal a proceder as alterações das alíquotas constantes do artigo 14 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, quando necessário, por meio de decreto, sempre observando e aplicando a nova alíquota determinada pela avaliação atuarial anual obrigatória, que deverá assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social deste município, assim como não onerar o município em quantias desnecessárias.

**Art. 6º.** O parágrafo 5º, do artigo 14, da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação: “§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do art. 13, será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.”

**Art. 7º.** Fica acrescentado o parágrafo 2º, no artigo 18, da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005 com a seguinte redação: “§ 2º. – A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para comprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, contará apenas para o tempo de contribuição.”

**Art. 8º.** O artigo 20 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação: “**Art. 20.** As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à atualização de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além de juros de mora de 1,00% (um vírgula zero por cento) ao mês.

**Art. 9º.** Fica revogado o § 2º do artigo 28 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005.

**Art. 10.** Fica acrescentado o § 5º, no artigo 32 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005 com a seguinte redação: “§ 2º. A remuneração que se refere o *caput* corresponde ao vencimento básico acrescido de todas as vantagens pecuniárias a que o segurado fizer jus.”

**Art. 11.** O parágrafo 2º do artigo 34 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação: “§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, ou seja, o valor do vencimento básico acrescido de todas as vantagens pecuniárias a que fizer jus.”

**Art. 12.** Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º, no artigo 39, da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, com as seguintes redações: “§ 1º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.” “§ 2º.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás  
Estado de Goiás

Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta da comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.”

**Art. 13.** Fica autorizado ao Executivo Municipal a atualizar, através de decreto, os valores referidos nos artigos 15, 36, 37 e seus incisos, 41 e 48 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, conforme determina o artigo 57 da referida lei.

**Art. 14.** Fica acrescentado o parágrafo único no artigo 57 da Lei Municipal nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005, com a seguinte redação: “**Parágrafo único** – Os valores para os reajustes dos benefícios referidos no caput serão obtidos através das alíquotas e valores apresentados na portaria interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda publicada todos os anos”.

**Art. 15.** As demais determinações da Lei nº. 741/2005, de 27 de novembro de 2005 permanecerão inalterados.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 3º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás – GO, aos 21 dias de dezembro de 2010.

  
**Alan Gonçalves Barbosa**  
Prefeito Municipal

Certidão:

Registrado em fl. do  
livro próprio. Afixado  
no placar de publicidade  
Data supra.